



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000191/94-10
Sessão de : 21 de junho de 1995
Recurso : 97.759
Recorrente : DEMETRE GEORGES MARKAKIS
Recorrida : DRF em Osasco - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.344

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEMETRE GEORGES MARKAKIS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000191/94-10
Diligência : 203-00.344
Recurso : 97.759
Recorrente : DEMETRE GEORGES MARKAKIS

RELATÓRIO

Através do Recurso em análise, rebela-se o contribuinte acima identificado, contra manutenção de cobrança fiscal exigida a título de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, ITR, e que recaiu sobre a propriedade denominada "Fazenda Rancharia", área de 2.085,0 ha, localizada no município de Ponta Porã - MS, Código 913 154 025 763 9.

Na defesa inicial apresentada (fls. 01/ e seguintes), o interessado alega em síntese que é merecedor da redução a que se refere a legislação de regência, vez que quitou o imposto devido, relativo ao exercício de 1991, em 17/02/92, em data anterior a emissão da notificação para pagamento do exercício de 1992 (fls. 07), que se deu em 06/10/93.

Através da Solicitação de Retificação de Lançamento (fls. 03/verso) juntada, julga provar o que afirma, requerendo seja reemitida nova guia para pagamento nos termos propostos.

O julgador monocrático, na peça de fl. 22, de forma bastante sintética, indeferiu o pleito do interessado, conforme ementa transcrita:

"ITR - EXERCÍCIO DE 1992 - Lançamento mantido".

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 25/27, apreciado no momento, reiterando suas razões de defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000191/94-10

Diligência : 203-00.344

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Trata-se de discussão tributária, na qual compulsando os autos, verifica-se que a pendência está na quitação do tributo em exercício anterior ao ora questionado.

De fato, o Sr. Delegado considera existir débito em atraso, por ocasião da emissão da guia para pagamento do exercício subsequente.

O contribuinte, por seu lado, afirma ter pago rigorosamente em dia o devido imposto relativo à área rural.

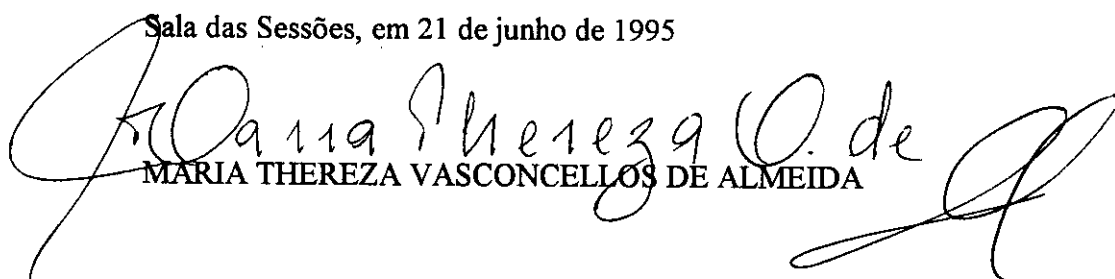
O pagamento do ITR de 1991, segundo menciona, ocorreu em 17/02/92.

Entretanto, no processo não se encontra para a avaliação necessária, referida documentação comprobatória da alegada quitação.

Assim, visando a esclarecer dúvidas porventura existentes, no intuito de um julgamento alicerçado na mais lúdima justiça, opino por baixar o processo à repartição de origem, para que seja anexada aos autos a guia aludida, atestando o pagamento do exercício de 1991, na data alegada.

Relevante se torna, seja o contribuinte convenientemente informado do teor da diligência aqui sugerida.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA